

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

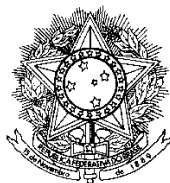
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600451-29.2020.6.21.0083

Procedência: BARRA FUNDA - RS (083ª ZONA ELEITORAL DE SARANDI)
Assunto: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
Recorrentes: MARCOS ANDRÉ PIAIA
ANDRE SIGNOR
Recorridos: ROBERTO ONGARATTO
ALICE KLAHN MALMANN
ROGERIO GARBOZZA
Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA/RS. DIVULGAÇÃO DE ÁUDIOS EM GRUPO DE WHATSAPP. CONJUNTO PROBATÓRIO INAPTO PARA DEMONSTRAR A PRÁTICA ILÍCITA IMPUTADA AOS DEMANDADOS. DÚVIDAS QUANTO À VERACIDADE DOS ÁUDIOS DIVULGADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS, TANTO DIRETA QUANTO INDIRETAMENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPLÍCITA ANUÊNCIA OU EVIDENTE OMISSÃO. AFINIDADE POLÍTICA E CORRELIGIONARIDADE NÃO ACARRETAM AUTOMATICAMENTE A CORRESPONSABILIDADE DOS CANDIDATOS PELA PRÁTICA REPUTADA ILÍCITA, SOB PENA DE TRANSMUTAR-SE A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA EM OBJETIVA. PRECEDENTES. ALÉM DA INSUFICIÊNCIA E DA DUBIEDADE DA PROVA DA EFETIVA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, QUE, NO CASO, SERIA NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO, NÃO FOI DEMONSTRADO O COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E DA LEGITIMIDADE DO PLEITO. PARECER PELO **CONHECIMENTO** E, NO MÉRITO, PELO **DESPROVIMENTO** DO RECURSO ELEITORAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 44861823) que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE proposta com a finalidade de cassar os registros/diplomas de Prefeita e Vice-Prefeito de Barra Funda conferidos aos investigados ALICE KLAHN MALMANN e ROGERIO GARBOZZA, de determinar-lhes, bem como ao investigado ROBERTO ONGARATTO, a inelegibilidade para as eleições dos oito anos subsequentes ao pleito eleitoral de 2020, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e também *a aplicação da multa prevista no art. 41-A, caput, da Lei nº 9.504/97 aos Representados, no patamar de mil a cinquenta mil Ufir.*

Os investigadores, em suas razões recursais (ID 44861826), reafirmam sua tese inicial no sentido de que *todos os documentos corroborados ao processo direcionam para a condenação dos Recorridos pela prática de abuso de poder econômico durante a campanha eleitoral municipal de 2020 no município de Barra Funda.* Argumentam que os áudios juntados aos autos e as demais provas também corroboradas no decorrer da instrução processual, *demonstram claramente que o Recorrido Roberto Ongaratto, representante da coligação do Partido Democrático Trabalhista – PDT, em rede social devidamente identificado, por mais de uma vez ofereceu vantagens ilícitas em troca de votos para os candidatos do PDT do município de Barra Funda, os quais, conseqüentemente se beneficiaram dessa conduta.* Dizem que o representante partidário do PDT, Sr. Roberto Ongaratto, *claramente, propõe fazer serviços de máquina de graça em troca de votos, inclusive faz alusão ao oponente Recorrente Marcos, que se o atual prefeito não faz isso (serviços de máquina de graça), o Presidente do PDT pode fazer.* Salientam que a referida conduta não pode ser tida como mera brincadeira, como consignado na sentença, *especialmente considerando que a sua atitude foi nitidamente com o intuito eleitoreiro ao oferecer vantagens através de horas gratuitas de máquinas aos eleitores do município, cujo grupo contava com mais de 100 pessoas participantes,*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

favorecendo de forma direta os candidatos de seu partido Alice e Rogério e desequilibrando o pleito eleitoral. Aduzem que as testemunhas ouvidas em juízo elucidaram de forma clara, verossímil, extirpe de quaisquer duvidas, que houve de fato o oferecimento de vantagens pelo Recorrido Roberto, popular Chilaque, especialmente de horas gratuitas de máquinas aos eleitores do município. Apontam que tal conduta, além de configurar abuso do poder econômico, previsto no artigo 22, caput e inciso XIV, da LC nº 64/90, também consubstancia captação ilícita de sufrágio, descrita no artigo 41-A da Lei Eleitoral. Diante de tais argumentos, entendem que não há como prosperar o fundamento lançado na sentença de que não houve gravidade na conduta do Recorrido Roberto e benefício pelos demais Recorridos, considerando que restou comprovado o abuso praticado e a intenção nitidamente eleitoreira. Colacionam julgados proferidos pelo TSE de modo a corroborar sua argumentação e, ao fim, postulam a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais.

Com contrarrazões (ID 44861830), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à tempestividade, o prazo para recorrer de sentença proferida em Ação de Investigação Judicial Eleitoral pela prática de abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma estabelecida pelo art. 258 do Código Eleitoral.

Em se tratando de intimação expedida por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, tem-se o prazo de 10 (dez) dias para sua consumação, conforme prevê o art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS, sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

Assim, considerando que a intimação da sentença ocorreu em 10.08.2021 (ID 44861824), tem-se que restou observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral, pois o recurso foi interposto em 20.08.2021.

Logo, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito da lide.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O abuso de poder econômico, conforme ensinamentos de José Jairo Gomes¹, *deve ser compreendido como a realização de ações (ativas ou omissivas) que consubstanciem mau uso de recurso, estrutura, situação jurídica ou direito patrimoniais em proveito ou detrimento de candidatura. A finalidade do agente é influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionando o sentido do voto, e assim interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio. Por terem o propósito de exercer indevida influência no processo eleitoral, as referidas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício da situação jurídica ou dos respectivos direitos e no emprego de recursos.*

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

A captação ilícita de sufrágio, por sua vez, constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Editora Atlas, 16ª edição. 2020. p. 734



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1o Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2o As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

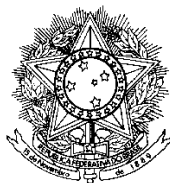
§ 3o A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4o O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos se terceiro a praticou com a sua anuência, consoante iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumprе salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Por fim, considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não podendo se fundar em meras presunções, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 19/06/2020).

Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do **caso concreto**.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE originária, proposta com base no artigo 22, da LC nº 64/1990 e no artigo 41-A, *caput*, da Lei nº 9.504/95,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foi ajuizada em face de Alice Klahn Malmann, Rogério Garbozza e Roberto Ongaratto.

Narraram os autores, em síntese, que o Presidente do PDT de Barra Funda, Roberto Ongaratto, também conhecido como “Chilaque”, em áudio encaminhado em um grupo de *WhatsApp*, ofereceu benesses (serviços de trator) em troca de apoio político (votos) em favor dos candidatos a Prefeita e Vice de Barra Funda pelo PDT (Alice Klahn Malmann e Rogério Garbozza, respectivamente). Indicaram que tal fato, além de configurar abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, também consubstancia a captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97. Sustentaram também que não pairam dúvidas de que a conduta indicada comprometeu a legitimidade e a normalidade do pleito, *dado que os eleitores que recebem a benesse ilícita perdem a condição de decidir o seu voto baseado nos valores verdadeiramente democráticos.*

Regularmente instruído o feito, adveio sentença de improcedência dos pedidos, nos seguintes termos, *verbis*:

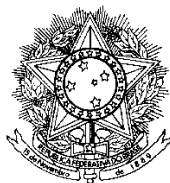
Tendo em vista que o e. STF reconheceu a compatibilidade da fundamentação por remissão com o disposto no art. 93, IX, da Carta da República (AI 734.689-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), reporto-me à manifestação do Ministério Público, adotando-a, na íntegra, como razão de decidir, nos seguintes termos:

“Inicialmente, registra-se que apesar de os demandados Alice e Rogerio, em momento algum terem sido citados no áudio ou na prova oral, não há falar em ilegitimidade de parte. Isso porque os candidatos ao pleito podem ser beneficiários, ainda que indiretos, do ato de abuso de poder econômico.

Ocorre que não é o caso dos autos, razão pela qual a ação não merece ser procedente.

A despeito do conteúdo do áudio, não se logrou provar, sequer minimamente, que sua intenção era de cunho eleitoral, tendo conotação, quando contextualizada, de mera brincadeira em âmbito informal.

O artigo 22, inciso XVI, da LC 64/90, prevê que “para a configuração do ato abusivo,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". (grifo não original).

Ou seja, nada obstante o ato tido por irregular não necessite ter comprovado potencial de alterar o resultado do pleito, a própria lei exige que as circunstâncias em que inserido o fato tenha gravidade mínima, o que não se verifica nos autos. Isso porque, como ficou claro da prova oral colhida, tratava-se de grupo de whatsapp que, apesar de quando dos fatos denominado "debate político", outrora tinha nomenclatura relacionada a "amigos" ou "amizade".

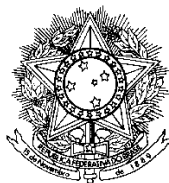
Aliás, o próprio demandante, ora Prefeito e então candidato, fazia parte desse grupo, de forma que soa absolutamente irrazoável se aventar de abuso de poder econômico, a inspirar até mesmo, se fosse o caso, captação ilícita de sufrágio, quando praticado em meio tão difundido e exposto (grupo de whataspp), e que tinha em seus integrantes, inclusive, além de correligionários e simpatizantes, o próprio candidato oposto.

Quanto a Roberto Ongaratto, portanto, verifica-se a ausência, como requer a legislação, de qualquer gravidade em sua conduta e das circunstâncias que gravitaram em seu derredor.

Também não restou provado que os réus Alice e Rogerio tenham tido qualquer vínculo com a fala de Roberto e, muito menos, que tenham disso se beneficiado.

A jurisprudência é no sentido de que deve haver nexos causal do ato irregular e o beneficiário indireto. Assim o escólio de José Jairo Gomes: "Embora o dispositivo em exame se destine a "candidato" (TSE – AAI nº 212-84/SE – DJe 15- 10-2014), não é imperioso que a ação ilícita seja levada a efeito pelo candidato, ele mesmo. Poderá ser realizada de forma mediata, por interposta pessoa, já que se entende como "desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido [...]" (TSE – REspe nº 21.792/MG – DJ, 21-10-2005, p. 99). É, pois, suficiente que a participação do candidato beneficiado seja indireta, havendo de sua parte "explícita anuência" (TSE – REspe nº 21.327/ MG – DJ 31-8-2006, p. 125). (Direito Eleitoral, 2018, pág. 765)

Não se pode perder de vista que o bem jurídico tutelado pela proibição de abuso do poder econômico é o Princípio da Igualdade entre os candidatos, o que não foi atingido in casu . Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: "Conforme jurisprudência deste Tribunal, o abuso do poder econômico "(...) 'configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas' (AgR-RO 8044-83, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2018 e REspe nº 114/MG, Rel. Min.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Admar Gonzaga, DJe de 25.2.2019).

Assim, não tendo sido comprometida a igualdade entre os candidatos, não há falar em abuso do poder econômico.

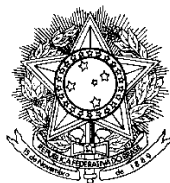
Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela IMPROCEDÊNCIA da Ação de Investigação Judicial Eleitoral”.

Por fim, ressalto que a matéria foi devidamente enfrentada e analisada de forma exhaustiva e completa na manifestação do Ministério Público, sendo despiciendo o acréscimo de outros fundamentos, sob pena de se constituírem em mera repetição do que já foi dito, desvalorizando o trabalho realizado, em detrimento, também, do dever de celeridade dos julgamentos previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF.

Portanto, com base nos fundamentos já expostos pelo Ministério Público, os quais acolho integralmente como razão de decidir, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ajuizada por MARCOS ANDRE PIAIA e ANDRE SIGNOR contra ROBERTO ONGARATTO, ALICE KLAHN MALMANN e ROGERIO GARBOZZA.

Assiste razão ao agente ministerial atuante em primeiro grau e ao Juízo *a quo* quanto à conclusão de que o áudio divulgado por Roberto não passou de mera brincadeira entre amigos, sobretudo pelo fato de que o adversário político dos demandados, ora autor da ação originária, fazia parte do grupo. Nas palavras do MPE, *soa absolutamente irrazoável se aventar de abuso de poder econômico, a inspirar até mesmo, se fosse o caso, captação ilícita de sufrágio, quando praticado em meio tão difundido e exposto (grupo de whataspp), e que tinha em seus integrantes, inclusive, além de correligionários e simpatizantes, o próprio candidato oposto.*

Não bastasse isso, tem-se ainda que não restou demonstrado minimamente que os candidatos investigados de alguma forma participaram das supostas condutas ilícitas relatadas, ainda que indiretamente, sendo que, como já referido, exige-se, para a comprovação da captação ilícita de sufrágio, a comprovação da explícita anuência ou evidente omissão dos candidatos. De fato, as provas aportadas aos autos são insuficientes para comprovar a relação entre eles e as supostas cooptações de voto descritas neste processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

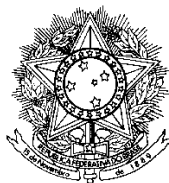
Conforme leciona José Jairo Gomes², *para que um fato seja imputado ao candidato e este, em consequência, seja eleitoralmente responsabilizado, há mister que se demonstre a existência de liame entre o seu agir e o aludido fato; essa conexão pode decorrer até mesmo de omissão. De modo que a culpa (em sentido amplo) do candidato deve ser evidenciada, pois, se isso não ocorresse, sua responsabilização se fundaria em mera presunção.* (grifou-se)

Nessa linha, da afinidade política existente entre os investigados e o agente que ilicitamente teria buscado cooptar eleitores em seu favor não se pode deduzir, por si só, a sua ciência inequívoca acerca da prática ilícita, pois, nesse caso, a responsabilidade, no que tange ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não seria subjetiva, mas objetiva, pelo simples fato de terem os candidatos obtido benefícios em decorrência das ilegalidades eleitorais praticadas por outras pessoas.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. RENOVAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decurso monocrático, manteve-se aresto do TRE/RN no qual se absolveram os agravados, eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Guamaré/RN em novas eleições ocorridas por força do art. 224 do Código Eleitoral, por se entender não comprovada a compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97). 2. Conforme o art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato – diretamente ou por terceiros – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto. 3. Para se caracterizar o ilícito, exige-se prova robusta acerca da inequívoca anuência do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções. Precedentes desta Corte Superior e doutrina sobre o tema. (...) 9. De outra parte, não se pode extrair o suposto consentimento dos agravados pelo simples fato de existir vínculo político entre o promitente dos benefícios ilícitos e os candidatos integrantes da chapa

2 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 14ª ed. São Paulo – Ed. Atlas 2018 -p. 830.

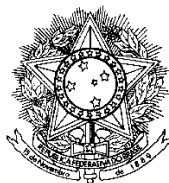


MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

majoritária. A esse respeito, esta Corte Superior já se manifestou inúmeras vezes no sentido de que "mera afinidade política não implica automática ciência ou participação de candidato na prática do ilícito, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva" (REspe 817-19/SP, redator para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/2/2019). 10. Em resumo, o quadro fático dos autos não é determinante quanto à anuência dos agravados com a suposta prática ilícita de compra de votos, cuja condenação – por acarretar a gravosa pena de perda do diploma – demanda a existência de conjunto probatório sólido. 11. Para alterar a valoração das provas, seria necessário o reexame dos autos, vedado pela Súmula 24/TSE. 12. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0000110-15.2018.6.20.0030 - GUAMARÉ – RN - Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão - Data 07/04/2021)

ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TESTEMUNHA. ÍNDIGENA. INTEGRAÇÃO. REGIME TUTELAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA. RELEVÂNCIA. ESCRITURA DECLARATÓRIA. VALOR PROBANTE. PROVA. INSUFICIÊNCIA. CASSAÇÃO. REFORMA.(...) 5. A desnecessidade de comprovação da ação direta do candidato para a caracterização da hipótese prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não significa dizer que a sua participação mediata não tenha que ser provada. Por se tratar de situação em que a ação ou anuência se dá pela via reflexa, é essencial que a prova demonstre claramente a participação indireta, ou, ao menos, a anuência do candidato em relação aos fatos apurados. 6. A afinidade política ou a simples condição de correligionária não podem acarretar automaticamente a corresponsabilidade do candidato pela prática da captação ilícita de sufrágio, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva. Recursos especiais providos para reformar o acórdão regional. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 0000001-44.2013.6.12.0015 - MIRANDA – MS - Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva - Data 15/08/2014).

A pretensão condenatória sob análise teve por base as supostas captações ilícitas de sufrágio perpetradas por Roberto Ongaratto, as quais teriam como beneficiários os candidatos Alice Klahn Malmann e Rogério Garbozza. Ou seja, a presente hipótese versa sobre captação ilícita de sufrágio por interpostas pessoas, que, como dito, é perfeitamente admitida pela doutrina e pela jurisprudência.



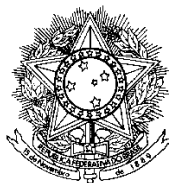
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porém, como anteriormente explicitado, o fato de não ser necessária a comprovação da ação direta do candidato não significa dizer que a sua participação mediata não tenha que ser provada. Muito pelo contrário, justamente por se tratar de situação em que a ação ou anuência se dá pela via reflexa, forçoso que o contexto probatório demonstre claramente a participação, ainda que indireta, ou, ao menos, a anuência explícita do candidato sobre os fatos ilícitos.

Os áudios aportados à inicial e o testemunho de Evandro Pozzer Rodrigues (ID 44861812), com a devida vênia, não são suficientes à essencial demonstração da existência de correlação entre as ações tidas como provadas e o comportamento comissivo ou omissivo dos candidatos, haja vista a total ausência de provas da participação dos investigados na prática ilícita, ou mesmo a comprovação de sua efetiva ciência, não bastando para tanto, como referido, a mera afinidade política ou a simples condição de correligionário do cooptador. É de se destacar que Roberto sequer mencionou os nomes dos candidatos quando da divulgação dos áudios.

As consequências jurídicas da infração descrita no art. 41-A da lei nº 9.504/1997 são definitivamente graves, razão pela qual a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e incontestável, como já referido neste parecer, não sendo suficientes meras presunções, especialmente no caso de suposta participação mediata dos candidatos, como pretendem os recorrentes.

A vontade popular, refletida nos votos obtidos pelos candidatos demandados, portanto, deve prevalecer sobre a dúvida quanto à manipulação dessa vontade por meio do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio, em face do princípio *in dubio pro suffragium*.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resta pontuar, outrossim, que a insuficiência probatória concernente à captação ilícita de sufrágio leva à conclusão de inexistência de abuso do poder econômico, o qual, por sua vez, precidente da comprovação da responsabilidade subjetiva para a aplicação da sanção de cassação de registro ou diploma³, pois a própria literalidade do artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90 indica a possibilidade de cassação do "candidato diretamente beneficiado" pelo ato abusivo.

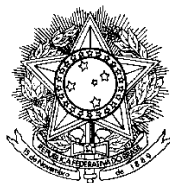
De mais a mais, para o reconhecimento judicial do abuso de poder e consequente juízo de procedência da AIJE, o TSE consignou que é imprescindível a demonstração *da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade' das eleições e gerar desequilíbrio na disputa (REspe nº 11–751RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.5.2017)*. Consignou ainda que, *na hipótese de abuso do poder econômico, é necessário o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral do candidato, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas (REspe nº 941–81/T0, Rel. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15.12.2015)*⁴.

Ou seja, além da insuficiência e da dubiedade da prova da efetiva captação ilícita de sufrágio, que, no caso, seria necessária à comprovação do abuso de poder econômico, cabe considerar que não foi demonstrado o comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, sobretudo quanto à violação ao princípio da paridade de armas, ainda mais porque não houve a demonstração de que efetivamente ocorreram as compras de votos, e tampouco a indicação de eventuais eleitores beneficiados com a referida conduta.

Diante do exposto, entende o Ministério Público Eleitoral que as provas angariadas na origem não são suficientes para caracterizar a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, razão pela qual deve ser

3 ZILIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 2020. p. 671.

4 TSE - Recurso Ordinário Eleitoral nº 0600818-68.2018.6.25.0000 - ARACAJU – SE - Acórdão de 21/09/2021 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desprovido o recurso eleitoral, mantendo-se, assim, a sentença de improcedência dos pedidos iniciais.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de junho de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.